



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007103/2001-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.098 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente BRASAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos da consolidada jurisprudência oriunda dos Tribunais Superiores, já objeto de acatamento inclusive pela Fazenda Nacional - Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 é cabível a inclusão, entre os índices inflacionários aplicáveis para efeito de atualização monetária do indébito tributário postulado em restituição, daqueles expurgados pelos diversos Planos econômicos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado), e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação de crédito ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido recolhido indevidamente nos períodos base de 1990 a 1993, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido tributo pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, sendo utilizado pelo contribuinte tal crédito para pagar débitos arrecadados pela Receita Federal (PIS, COFINS) através de compensação.

Houve despacho decisório, da DRF de Brasília negando o pedido do contribuinte, que inconformado com a decisão, protocolou Impugnação, alegando que não houve a decadência, pois a contagem do prazo se iniciou com a Resolução do Senado Federal, publicada em 19/11/96.

A DRJ de Brasília, por sua vez, manteve a decisão de não homologação do pedido de restituição/compensação, adotando os mesmos fundamentos da decisão da DRF.

Na sequência, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o afastamento da decadência, tendo sido provido o seu recurso em decisão pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO ILL RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PRAZO DECADENCIAL Em

Caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/0103.239).

Quando o indébito se exterioriza a partir do reconhecimento da administração tributária deve-se tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o dies a quo para a contagem do prazo a que estava submetido o contribuinte para pleitear a restituição do indébito gerado com o entendimento veiculado por ela. Isto porque, antes da publicação da norma, não tinha o contribuinte o conhecimento do que era indevida a exação, e não se reconhecer tal fato seria penalizá-lo por ato que não praticou quando o seu direito não era reconhecido. Assim, em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da IN SRF n.º 63, de 25/07/1997.

Decadência afastada.

A DRF, em novo despacho decisório, entendeu pela homologação parcial das compensações e o contribuinte intimado da nova decisão apresentou Manifestação de Inconformidade, reclamando pela correção do indébito a integralidade dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1990 e 1991; cuja inclusão foi expressamente pleiteada no seu Pedido de Restituição.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ de Brasília entendeu pela manutenção da decisão da DRF, nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

Restituição/Compensação de Tributos Atualização.

O crédito relativo a pagamento indevido deve ser atualizado pelos índices de correção e pela taxa Selic autorizados pela legislação tributária de regência.

Compensação

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 09/03/2010, interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2010, alegando:

- 1) Constata-se que a utilização dos índices referidos na NE 008/97 (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N.º 08/97) ignora na correção do indébito a integralidade dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1990 e 1991; cuja inclusão foram expressamente pleiteadas no presente Pedido de Restituição;
- 2) Ocorre que a despeito do entendimento manifestado no acórdão recorrido referidos índices são de reconhecimento obrigatório, vez que reiteradamente reconhecida a sua aplicação não só pelo Judiciário, mas também pelo próprio Conselho de Contribuinte:, tribunal;
- 3) Em razão do exposto, merece reforma a decisão ora recorrida, aplicando-se em contrapartida, em relação aos expurgos inflacionários, a determinação contida no entendimento já pacificado pelo Judiciário e pelos tribunais administrativos, do 'que decorre a necessidade de observância do PARECER NAGU/ MF01/ 96;
- 4) O referido entendimento, bem assim o reiterado posicionamento do Judiciário, quanto a necessidade de inclusão dos expurgos inflacionários, foi o que fundamentou a edição do Ato Declaratório da PGFN N.º 10, publicado aos 01/12/2008, que permite a Procuradoria da Fazenda Nacional não recorrer das decisões que reconhecem a aplicação dos índices expurgados;
- 5) Requer que o Recurso Voluntário acolhido, em todos os seus termos, com a integral reforma do Acórdão O334.554, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, reconhecendo-se, por consequência, a integralidade dos créditos objeto do pedido de Restituição, para incluir a integralidade dos expurgos inflacionários pleiteados desde o seu pedido inicial de Restituição, verificados nos período do indébito, a saber: IPC ABRIL/90 44,80%; ; IPC MAIO/90 7,87% ; BTN JUN/90 A JAN/91; IPC fev/91 21,87% ; INPC mar/91 a dez/91, UFIR —a partir de JAN/1992, aplicando-se por expressa disposição legal a contar de janeiro de 1996 a taxa SELIC.

Em despacho às fls. 402, a 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, onsiderando que a matéria ora recorrida se trata de compensação de ILL -Imposto sobre o Lucro Líquido com outros débitos de tributos federais, declinou a competência para exame e processamento do Recurso Voluntário, a teor do Anexo II, art. 2º e art. 7, § 3º, do Regimento Interno do CARF, razão pela qual o processo foi encaminhado para o presente julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

A utilização dos denominados “expurgos inflacionários” foi matéria tratada no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em 20.11.2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi aprovado,

nos termos do despacho publicado no DOU de 8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório n.º 10, de 1.12.2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008).

Diante disso, frente ao que preceitua o artigo 42 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, as diretrizes constantes do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, de 2008, vinculam a Administração Federal.

Por essa razão, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo de forma favorável a pleitos tais como o deste processo, a exemplo dos Acórdãos n.º 3202.000.009, de 13 de agosto de 2009, e n.º 9303.001.917, de 8 de março de 2012, cujas ementas transcrevo a seguir:

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos da consolidada jurisprudência oriunda dos Tribunais Superiores, já objeto de acatamento inclusive pela Fazenda Nacional – Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008 é cabível a inclusão, entre os índices inflacionários aplicáveis para efeito de atualização monetária do indébito tributário postulado em restituição, daqueles expurgados pelos diversos Planos econômicos e que constam da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal. (CSRF, Acórdão n.º 9303001.917, de 8 de março de 2012, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/04/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (CARF, Terceira Seção, 2.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária, Acórdãos n.º 3202000.009, de 13 de agosto de 2009. Rel. Cons. José Luiz Novo Rossari).

.”

Ante tudo exposto, entendo que deve-se aplicar ao presente caso os denominados “expurgos inflacionários” na atualização dos valores de tributo recolhidos indevidamente, a serem compensados com os débitos da interessada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

